

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.456, DE 1999

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, através de duas Mensagens diferentes, o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

A primeira Mensagem é a nº 1.456, de 1999, assinada por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, em 07 de outubro de 1999, acompanhada da Exposição de Motivos nº 332 DAMC/DAI-MRE-PAN, de 23 de setembro do mesmo ano, firmada pelo Exmo. Sr. Luiz Felipe de Seixas Corrêa,

Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

A segunda, pertinente ao mesmo Acordo, leva o nº 660, de 2000, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 09 de maio do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos nº 887/MRE, datada de 07 de abril, tendo sido apensada à primeira e encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 31 de outubro último, onde já tramitava a anterior.

A mensagem nº 1.456, de 1999 – a mais antiga pertinente ao mesmo Acordo – já havia sido apreciada pela Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, por força do que dispõe a Resolução nº 1, de 1996, da Mesa Diretora do Congresso Nacional, quando a Segunda foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional sendo apensada à primeira, sem a oitiva daquela representação.

O Acordo sob análise, constante da Mensagem nº 1.456, de 1999, de teor idêntico ao texto constante da Mensagem nº 660, de 2000, compõe-se de um preâmbulo e treze artigos, contendo a estrutura que passo a analisar.

No preâmbulo, tratam-se dos objetivos gerais do Acordo.

No *Artigo Primeiro*, cada Estado Parte, para efeitos exclusivos de docência e pesquisa, compromete-se a admitir títulos de graduação e pós-graduação reconhecidos e credenciados nos demais Estados Partes.

No *Artigo Segundo*, especificam-se quais títulos de graduação e pós-graduação são objeto do Acordo em tela, determinando-se, no *Artigo Terceiro*, que tais títulos devem estar devidamente validados pelas legislações vigentes nos Estados Partes.

No *Artigo Quarto*, prevê-se que os postulantes ao exercício de atividades acadêmicas oriundos de outro Estado Parte do MERCOSUL deverão submeter-se aos mesmo requisitos feitos para os nacionais do local onde pretendam exercer suas atividades e, no *Artigo Quinto*, especifica-se taxativamente que o direito concedido com base neste Acordo limita-se às atividades de docência e pesquisa.

O *Artigo Sexto* é pertinente aos aspectos de documentação e o *Artigo Sétimo* refere-se aos deveres que assume cada Estado Parte de

manter os demais informados sobre seus cursos reconhecidos e credenciados.

No *Artigo Oitavo*, ressalva-se a hipótese de existência de Acordo bilateral mais favorável entre Estados Partes que também sejam signatários deste instrumento, caso em que tal disposição deverá ser invocada.

O *Artigo Nono* é referente à data prevista para a entrada em vigor do instrumento sob análise; o *Artigo Décimo*, sobre a hipótese de revisão; o *Artigo Onze* elege o Paraguai como Estado depositário do instrumento; o *Artigo Doze* prevê que a reunião dos Ministros de Educação emitirá recomendações sobre a implantação do Acordo e, finalmente, o *Artigo Treze* estipula que o presente instrumento substituirá o “*Protocolo de Assunção Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL*”, assinado em 11 de junho de 1997, em Assunção, assim como seu Anexo, firmado em 15 de dezembro de 1997, em Montevidéu.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista processual legislativo, temos a seguinte situação: há duas Mensagens presidenciais diferentes, acompanhadas de exposições de motivos diversas, encaminhando ao Congresso Nacional exatamente o mesmo ato internacional, uma apensada à outra, em face do que dispõe o art. 139, I do Regimento Interno desta Casa.

Uma das Mensagens – a mais antiga, que encabeça os autos deste processo – foi apreciada pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. A outra, a mais recente, não o foi.

A oitiva da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL é obrigatória, nos termos da Resolução nº 01/1996, para quaisquer proposições que envolvam os Estados Partes do MERCOSUL ou países associados, matérias correlatas ou assuntos que lhes digam diretamente respeito ou afetem os termos dos compromissos por eles assumidos no Tratado de Assunção.

Em se tratando de atos internacionais, em tese, uma Mensagem não pode ser somada à outra, pois, se o texto das duas fosse diferente, por exemplo, não poderiam ser adicionadas, formando-se um terceiro texto. A aprovação em uma Comissão de uma Mensagem referente a ato internacional, por outro lado, não pode ser considerado extensiva a outras Mensagens – a apreciação de um texto de ato internacional é inteiramente independente de outra, tratam-se de atos administrativos diversos que não se vinculam.

Como, todavia, o objetivo das Mensagens em pauta foi encaminhar o mesmo ato internacional ao Congresso Nacional, a Mensagem mais recente deveria substituir a anterior, tornando sem efeito a mensagem mais antiga, uma vez que o conteúdo a ser examinado é idêntico. Em face, todavia, do princípio da economia processual, sugiro que seja a ordem invertida, dando-se seguimento à Mensagem nº 1.456, de 1999, ao invés da 660, de 2000, uma vez que, nela, já há manifestação de uma Comissão temática. Acatada esta tese, devem, a seguir, ser desapensados os autos, devolvendo-se ao Executivo a Mensagem nº 660, de 2000, pertinente ao mesmo acordo, que continuará normalmente sua trajetória em busca de aprovação parlamentar através da Mensagem 1.456, de 2000.

No que diz respeito ao mérito da matéria sob análise, como ressaltou o Ministro Luiz Felipe de Seixas Corrêa, na Exposição de Motivos nº 87/MRE, o instrumento visa a agilizar a admissão de títulos para o exercício de atividades de pesquisa e docência e a facilitar o intercâmbio acadêmico no MERCOSUL, contribuindo para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica cultural e modernização aos Estados Partes.

Este ato internacional é, pois, restrito ao exercício de atividades acadêmicas nas instituições que menciona, permanecendo a cargo da legislação de cada Estado Parte o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito.

A importância de interação acadêmica e cultural para a efetivação real do MERCOSUL salta aos olhos e prescinde de maiores comentários.

Como bem ressaltou a Senadora Emília Fernandes, em voto proferido na Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta, o MERCOSUL “afirma-se como um processo de integração político-econômico e

cultural irreversível, economicamente importante para todos os signatários do Tratado de Assunção, afirmando-se o bloco como proposta de integração cultural de inexcedível valor", razão pela qual o presente Acordo "de grande utilidade à realização da integração cultural, científica e tecnológica, sem a qual todo processo de integração é limitado e sem horizontes".

VOTO, desta forma, pela aprovação legislativa à Mensagem nº 1.456, de 1999, contendo o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo e pelo desentranhamento da Mensagem nº 660, de 2000, que contém o mesmo instrumento internacional destes autos, e sua devolução ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000.

Deputado PAULO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2000
(MENSAGEM Nº 1.456, DE 1999)**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos dos quais possa resultar alteração ou revisão do referido Acordo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado PAULO DELGADO
Relator